



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2141092-92.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante RODRIGO MAGANHATO, são agravados MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SOROCABA e VILLE EDITORA E COMÉRCIO LTDA.,.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U. Declara voto convergente a 2ª juíza.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RENATO DELBIANCO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 23.624

Agravo de Instrumento nº 2141092-92.2024.8.26.0000

Agravante: RODRIGO MAGANHATO
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTRO
Interessado: MARCIO BORTOLLI CARRARA E OUTRO
Comarca: SOROCABA
Juiz de 1º Grau: ALEXANDRE DE MELLO GUERRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação civil pública –
Decisão que indefere requerimento de produção de prova
testemunhal – Decisão que não se enquadra nas hipóteses de
cabimento do agravo de instrumento previstas no art. 1.015 do
Código de Processo Civil, ainda que se considere a tese
recentemente firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de
Justiça (“taxatividade mitigada”), de que somente seria cabível
o manejo do recurso de agravo quando há urgência decorrente
da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação
– Ausência de interesse recursal reconhecida – Recurso não
conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento
interposto em face da r. decisão copiada às fls. 1814/1815
que, em sede de ação civil pública, indeferiu requerimento
de produção de prova testemunhal.

Sustenta o agravante, em resumo, ser
necessária a prova testemunhal para comprovar o seu não
envolvimento no pregão eletrônico nº 023/2022, aberto para
aquisição de material para o projeto educacional “Palavra
Cantada”.

Por cautela, foi atribuído o efeito
suspensivo ao recurso (fls. 1826/1827).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso recebeu contraminuta apenas do Ministério Público (fls. 1850/1854 e 1856).

Há oposição ao julgamento virtual (fl. 1844).

É o relatório.

Insurge-se o agravante em face da r. decisão proferida em sede de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

"Vistos.

Não há necessidade de produção de outras provas além das já apresentadas, de modo que fica indeferida, porque não essencial ao desate da lide, a produção de prova testemunhal.

Como estabelece expressamente o cogente art. 370 do Código de Processo Civil, "cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito".

Acresce-se a isso os termos do parágrafo único da regra em foco, segundo a qual "o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

É o que se aplica ao caso dos autos, pois o seguro julgamento da lite, a critério técnico do destinatário das provas, independe da colheita de prova oral para o pleno conhecimento dos fatos tratados, suficientemente apresentados por provas documentais fartamente discutidas e examinadas pelas partes na relação jurídico-processual.

A decisão em foco pauta-se pela racionalidade técnica, pela eficiência na boa prestação jurisdicional e pelo cumprimento e duração razoável do processo, direito fundamental assegurados aos litigantes."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao disciplinar o agravo de instrumento, o novel diploma processual, em seu art. 1.015, estabeleceu as hipóteses taxativas de cabimento do referido recurso. *In verbis*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;*
- II - mérito do processo;*
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*
- VII - exclusão de litisconsorte;*
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);*
- XII - (VETADO);*
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Observe-se que a situação posta nos autos não se enquadra em qualquer das hipóteses de cabimento do recurso, eis que apenas indeferiu a produção de prova testemunhal tendo em vista a inexistência de matéria fática a ser apreciada em audiência, questão que se encontra sob o pálio das atribuições jurisdicionais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, cediço que o destinatário da prova é o Juiz da causa e ela é produzida para firmar seu convencimento, não tendo a parte, no processo, direito a produzir toda e qualquer prova, pois a tanto não equivale o princípio constitucional da ampla defesa.

Tal se passa porque o Código de Processo Civil permite a produção de provas úteis ao julgamento, e não toda e qualquer prova que a parte queira produzir, tanto assim que o próprio diploma permite de forma clara ao Juiz indeferir as provas inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único). E o exame da utilidade da prova e quanto a ser ela protelatória ou não está jungido ao próprio Juiz condutor do processo. A vedação consiste na impossibilidade de o Juízo indeferir a produção de prova e, ao decidir, fundar sua decisão no fato de não ter a parte produzido aquela mesma prova cuja produção foi por ele indeferida.

Todavia, em tese, o indeferimento de produção de prova, em qualquer de suas espécies, não dá azo a cerceamento de defesa ou de prova. Se a matéria pode ser solvida sem a produção de provas por se tratar de matéria de direito, inexistente, cerceamento de defesa, podendo ser proferido, inclusive, julgamento antecipado do mérito (art. 355, inciso I).

No caso dos autos, o magistrado considerou suficientes as provas técnicas produzidas, justificando sua recusa à prova testemunhal, ressaltando ser ele o destinatário das provas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tampouco socorreria ao agravante a tese recentemente firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.696.396, no qual a Corte Especial afirmou que o rol do art. 1.015 é de taxatividade mitigada, cabendo o manejo do recurso de agravo quando há urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que, evidentemente, não é o caso dos autos, eis que a questão não fica acobertada pela preclusão, consoante se extrai do disposto no art. 1.009, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, impõe-se o não conhecimento do presente recurso, ante a ausência de interesse recursal.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante tais ponderações, **não se conhece** do agravo.

RENATO DELBIANCO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2141092-92.2024.8.26.0000

Agravante: RODRIGO MAGANHATO
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Interessado: MARCIO BORTOLLI CARRARA E OUTROS
Comarca/Vara: SOROCABA/VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Juiz prolator: ALEXANDRE DE MELLO GUERRA

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Nº 32.912

Inicialmente, adoto os termos do relatório lavrado pelo nobre e culto Relator, Exmo. Desembargador Renato Delbianco.

Acompanho o desfecho apresentado pelo ilustre Relator e acrescento outro fundamento.

Isso porque a decisão que indeferiu a prova testemunhal é, na realidade, aquela de fls. 1660/1661 (proferida em 21.06.2023):

Vistos.

Fls. 1648: Defiro o desentranhamento como o requerido.

Nos termos do art. 370 do CPC, "cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito".

"O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias", preceitua o parágrafo único da regra em tela. Ainda, por força do princípio da persuasão racional, reza o art. 371 do CPC, "o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento" (destaquei).

*Da leitura dos autos, verifico, nesse contexto, **não se mostra essencial a realização de audiência para oitiva de testemunhas**, uma vez que a prova documental que se fez acostar aos autos é plenamente suficiente para dirimir com segurança os pontos controvertidos.*

*Declaro, assim, **encerrada a instrução processual, pois não se mostra decisiva a produção de provas além das já colhidas, que bem permitem o pleno conhecimento judicial dos fatos em exame**. Assim sendo, regularizados os autos, voltem estes autos conclusos para prolação de sentença.*

Int.

O encerramento da instrução foi reafirmado na r. decisão de fls. 1680/1682 (de 31.08.2023).

Tanto é assim que o próprio agravante, ao sustentar a perda superveniente do objeto processual e requerer a extinção do processo sem julgamento do mérito, destacou (fls. 1689/1692):

Com todo respeito, deve-se ter em conta que Vossa Excelência indeferiu a prova pericial requerida pelo Parquet, declarando o encerramento da instrução processual e a conclusão dos autos para sentença (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1660/1661), providência reafirmada na primeira parte da decisão de fls. 1680/1682.

Após a manifestação da corré R. Clean Comercial Eireli (fls. 1768/1778) e do Ministério Público (fls. 1795), o juízo *a quo* proferiu a decisão de fls. 1797/1798 no sentido de que “*não há necessidade de produção de outras provas além das já apresentadas, de modo que fica indeferida, porque não essencial ao desate da lide, a produção de prova testemunhal*” (em 29.04.2024).

No entanto, tal decisão não tem o condão de reabrir o prazo para interposição de recurso contra decisão que já havia indeferido a produção de prova oral.

Destarte, acompanho o nobre Relator quanto ao não conhecimento do recurso, quer porque incabível o recurso, tal como exposto pelo d. Relator, quer diante da intempestividade.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Segunda Juíza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	RENATO DELBIANCO	2AAE3D19
7	9	Declarações de Votos	LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI	2AB103C9

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2141092-92.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.